



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 364
Decisão da CEAG	Nº 95/2019	
Referência	Processo nº 1114900/2019	
Interessado(a)	FLÁVIO DA SILVA GOMES (Fantasia: S R DEDETIZAÇÃO)	

**EMENTA:** Aprova o **DEFERIMENTO** do registro da empresa ISSIS CÂNDIDO CORREIA TAVARES (AGROPLANTIO), Filial, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA DE MELO, Crea-PE nº 180568374-8 nos termos da Resolução 336/89, do Confea, para desenvolver atividades do objeto social da mesma adstrita as suas atribuições profissionais..

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **364**, apreciando o Processo nº **1114900/2019**, que trata sobre requerimento de registro apresentado pelo MEI FLÁVIO DA SILVA GOMES, estabelecido na Rua Projetada, s/n (Qd. F01 – Lt. 10) – Jacumã, Conde/PB, inscrita no CNPJ sob o nº 31.992.207/0001-13, apresentando como RT o Tec. Agropec. DIEGO DA CUNHA LIMA, Crea - PB nº 161000416-7, com carga horária de trabalho de 04h/dia (ART PB20190268733), e; **considerando** que o profissional indicado como RT possui atribuição profissional concedidas de acordo com o Caput do Art. 6º do Decreto Nº 90922/85 modificada pelo Decreto Nº 4560/02 E ART. 7º do Decreto Nº 90922/85 de conformidade com o parágrafo único do Art. 84 da Lei Nº 5194/66; **considerando** o teor dos objetivos sociais da requerente, conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual de, 11/11/2018); **considerando** que o profissional indicado como RT reside em Rio Tinto/PB e já responde pela empresa INALDA AZEVEDO VIRIATO DE ARAÚJO – ME (PROJTOP-SERVIÇOS E COMÉRCIO), CREA-PB nº 000345061-9, com horário de trabalho de 07h00min às 16h00min (segunda a sexta-feira), com endereço em Mamanguape/PB; **considerando** que em função da DUPLA responsabilidade técnica pretendida pelo Tec. Agropec. DIEGO DA CUNHA LIMA, Crea - PB nº 161000416-7, o processo deverá ser analisado à luz do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89 do Confea; **considerando** que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; **considerando** que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; **considerando** o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; **considerando** que a carga horária total pretendida pelo Tec. Agropec. DIEGO DA CUNHA LIMA, Crea - PB nº 161000416-7, é de 12h/dia, nesta jurisdição; **considerando** que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO das empresas relacionadas; considerando que a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea prevê a possibilidade de um profissional responder tecnicamente por mais de uma firma limitada, além de sua firma individual, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação e nestes casos o ATO nº 02/03 deste Conselho disciplinou a matéria, inclusive permitindo o fracionamento da carga horária, conforme disposto no art. 5º - “a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa (...)”; **considerando** que o profissional indicado como RT declarou que NÃO possui obras/serviços em EXECUÇÃO pela INALDA AZEVEDO VIRIATO DE ARAÚJO – ME (PROJTOP-SERVIÇOS E COMÉRCIO), Crea-PB nº 000345061-9; **considerando** que a excepcionalidade, de que trata o parágrafo único do artigo 18 da Res. 336/89 do Confea, prevê a DUPLA responsabilidade técnica; **considerando** os termos da DN 067/00, do Confea, que dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares; art. 1º Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. § 1º Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais: I – formulação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico e engenheiro sanitário; e II – supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitário, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação; **considerando** que as informações apresentadas, no presente processo, permitem ao profissional atuar tecnicamente, nesta jurisdição, nas DUAS empresas relacionadas, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Tec. Agropec. DIEGO DA CUNHA LIMA, Crea - PB nº 161000416-7, nos termos da Resolução 336/89, do Confea, para desenvolver atividades adstrita as suas atribuições profissionais, nos termos do Item II, da DN 067/00, do Confea: supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitário, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Roberto Wagner



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Cavalcanti Raposo, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB), José Carlos Fernandes de Moura (AEA-PB) substituindo regimentalmente o seu respectivo titular e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Eletric. Luiz Valladão Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de outubro de 2019.

Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo  
Coordenador da CEAG – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)